



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15471.002120/2009-19
ACÓRDÃO	2301-011.603 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HELICIO VILLAÇA SIMÕES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Andre Barros de Moura (Substituto) e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 21/24), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 6ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada (e-fls. 32/36):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Suprida a falha apontada pela autoridade lançadora acerca dos recibos médicos apresentados, é de se afastar a glosa das despesas médicas efetuada.

Na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física deve ser obedecido o regime de caixa, ou seja, os valores são apurados e declarados quando do efetivo recebimento ou pagamento pelo contribuinte.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 23/05/2014 (e-fls. 41), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 10/06/2014 (e-fls. 44/45) alegando que houve erro na emissão do recibo do CCPR – Centro de Cirurgia Plástica e Reabilitação datado de 2006, tendo em vista que o pagamento da parcela de R\$ 6.000,00 foi efetuado no ano calendário 2005. Indica a juntada de documentos complementares com o intuito de contrapor a decisão recorrida.

Este Colegiado converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência através da Resolução nº 2301-001.020 (e-fls. 58/60) para que a Unidade de Origem indicasse a parcela da despesa em exame deduzida pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual do ano calendário 2006. Em atendimento, a fiscalização informou que o contribuinte não declarou pagamentos à Clínica CCPR - Centro de Cirurgia Plástica e Reabilitação no ano calendário 2006 (e-fls. 74/75).

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar inicialmente que o presente litígio se restringe à dedução de R\$ 6.000,00 pleiteada no Recurso Voluntário.

A autoridade fiscal procedeu à glosa da despesa de R\$ 8.000,00 declarada para o Centro de Cirurgia Plástica e Reabilitação Ltda – CCPR (e-fls. 23) por se tratar de pagamento efetuado no ano calendário 2006, diverso do que aqui se examina (e-fls. 06).

O julgamento de primeira instância manteve a infração pelo mesmo motivo, conforme trecho do voto condutor abaixo reproduzido (e-fls. 35):

No tocante à despesa com CCPR Centro de Cirurgia Plástica e Reabilitação Ltda., o recibo de fls. 15 de fato informa que o procedimento cirúrgico foi realizado em novembro de 2005. Todavia o pagamento somente foi efetuado em 16/02/2006, data em que foi emitido o recibo.

Esclareça-se ao impugnante que na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física deve ser obedecido o regime de caixa e não o de competência, ou seja, os valores são apurados e declarados quando do efetivo recebimento ou pagamento pelo contribuinte. Por esta razão as despesas pagas no ano de 2006 somente poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2007, ano-calendário 2006.

Deve, portanto, ser mantida a glosa fiscal no valor de **R\$ 8.000,00**.

Para contrapor a decisão recorrida, o interessado apresenta cópias de cheques nominais ao CCPR com o intuito de demonstrar que a parcela de R\$ 6.000,00 dos R\$ 8.000,00 declarados para o estabelecimento foi paga no ano calendário 2005 e não no ano calendário 2006 como consta do recibo juntado à Impugnação (e-fls. 15, 46/51).

Ainda que se encontrem parcialmente ilegíveis, é possível constatar do exame desses documentos que o pagamento dos R\$ 8.000,00 foi, de fato, dividido em três parcelas, sendo as duas primeiras, no valor total de R\$ 6.000,00, pagas em novembro e dezembro de 2005.

Verifica-se, ainda, que o montante pago no ano calendário 2005 não foi deduzido pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do ano calendário 2006, como indicado pela fiscalização em cumprimento à Resolução nº 2301-001.020 (e-fls. 74/75).

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas em litígio de R\$ 6.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll